



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.142, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 629/2022

Ofício nº 647/2022/SG/PR/SG/PR

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde; pendente de parecer da Comissão mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (4)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar até três mil quatrocentos e setenta e oito contratos, por tempo determinado, de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais no Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput**:

I - será aplicável aos contratos firmados a partir de 2020 vigentes em 1º de dezembro de 2022;

II - independará da manutenção da declaração formal do estado de calamidade pública que motivou a celebração dos contratos;

III - não poderá ultrapassar 1º de dezembro de 2023; e

IV - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 29 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que objetiva, em síntese, prorrogar até 3.478 contratos, por prazo determinado, firmados entre o Ministério da Saúde e profissionais da saúde para atendimento de excepcional necessidade dos Hospitais Federais e Institutos Nacionais no Estado do Rio de Janeiro, conforme autorizados pela Portaria nº 11.259, de 05 de maio de 2020, e a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

A necessidade de se adotar instrumento normativo de eficácia imediata, prorrogando-se os contratos, decorre do fato de os instrumentos firmados com base na autorização concedida pela Portaria nº 11.259, de 2020, encerrarem sua vigência em 1º de dezembro próximo, por terem alcançado o limite legal de 2 (dois) anos previsto no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

Com o atual cenário ocasionado por aumento expressivo de atendimentos decorrente do pós-pandemia, os Hospitais Federais e os Institutos Nacionais do Estado do Rio de Janeiro encontram-se em situação crítica, fazendo-se necessária a adoção de estratégias, em caráter emergencial, para renovação dos contratados dos profissionais de saúde. Sem estes profissionais, o risco de colapso do sistema público de saúde no Rio de Janeiro será majorado.

Oportuno constar que, a despeito dos esforços do Ministério da Saúde e da autorização concedida pelo Ministério da Economia, não haverá tempo hábil para que as novas contratações supram de forma efetiva e segura o concomitante desligamento dos profissionais hoje em exercício, incorrendo em indesejável solução de continuidade até que advenha a reposição de pessoal.

Registra-se ainda que a especificidade da assistência especializada exige cautelosa transição dos profissionais atuais para os que estão assumindo a assistência hospitalar, uma vez que a ruptura abrupta traz um elevadíssimo risco de desassistência, de incidência de iatrogenias e de outros problemas assistenciais com impactos irreversíveis e incalculáveis.

Além dos iminentes riscos acima assinalados, destacamos que a eventual descontinuidade na prestação dos serviços da saúde pelo término dos contratos destes profissionais acarretará em redução funcional desses Hospitais e Institutos, com o consequente impacto no atendimento à população, sobretudo com a possibilidade do aumento da mortalidade hospitalar.

Não se pode olvidar ainda que, para o Estado do Rio de Janeiro, os Hospitais Federais e os Institutos Nacionais representam mais da metade da assistência de alta complexidade em suas respectivas áreas e especialidades clínicas e cirúrgicas, sendo fundamental que os profissionais hoje em exercício nas unidades tenham seus vínculos postergados, até 1º de dezembro de 2023, para que se garanta transição sem solução de continuidade em relevantes serviços prestados à saúde da população.

Para além disso, forçoso ainda assinalar que a manutenção de mão de obra nas unidades federais, sem interrupções, igualmente atenderá decisões judiciais e reclamos de órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, quanto à necessidade de se evitar quadro de carência de pessoal.

Por fim, o empenho integral dos valores no corrente exercício para cobrir despesa já prevista em orçamento afasta impeditivos dos artigos 20 e 42 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Ainda com relação ao aspecto orçamentário-financeiro, no exercício 2022, para o mês de dezembro, estima-se uma despesa de R\$ 23.124.165, e para o período de janeiro a novembro de 2023, estima-se uma despesa no total de R\$ 255.330.480,00, ambas abrangendo salários e encargos patronais. Os valores previstos para 2022, no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 5º Bimestre de 2022, e para 2023, no PLN nº 32/2022, PLOA – 2023, são suficientes para implementação da medida. Assim, observa-se que a prorrogação dos contratos temporários não se enquadra no disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, visto que não acarreta aumento de despesa.

Pelas razões expostas, consideramos demonstrados os requisitos de admissibilidade para a edição de Medida Provisória, quais sejam, a urgência e relevância, previstas no art. 62 da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, submetemos à sua deliberação a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bruno Silva Dalcolmo, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 629

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.142, de 29 de novembro de 2022, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde”.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003* *(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)*

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. *(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, *m* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2o, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

.....
.....

Ofício nº 60 (CN)

Brasília, em 22 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.142, de 2022, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde”.

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/155283>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1142, de 2022**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	002; 003
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142, DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte **inciso V ao art. 1º**, da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar até três mil quatrocentos e setenta e oito contratos, por tempo determinado, de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais no Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - será aplicável aos contratos firmados a partir de 2020 vigentes em 1º de dezembro de 2022;

II - independe da manutenção da declaração formal do estado de calamidade pública que motivou a celebração dos contratos;

III - não poderá ultrapassar 1º de dezembro de 2023;

IV - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira; e

V- poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formado no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica;

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 2 1 4 6 4 1 9 6 8 0 0 *



A presente emenda visa acrescentar a medida provisória a possibilidade da **contratação de profissionais de saúde, de nacionalidade brasileira formado no Brasil ou no estrangeiro, médicos estrangeiros, médicos intercambistas (Cubanos) tornando o processo mais simplificado, ágil, eficiente e efetivo.**

Os brasileiros e estrangeiros que se formaram no exterior precisam, para exercerem a profissão no Brasil, passar pelo procedimento de revalidação de seus diplomas - REVALIDA, regulamentado pelo artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394/96, programa que tem as inscrições abertas uma única vez ao ano (Portaria Interministerial n. 865/2009).

Ocorre que as últimas avaliações ocorreu em 2017 e desde então o próprio Governo Federal avalia que há mais de 15.000 médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior, residentes em território nacional que não tiveram seu diploma revalidado para o exercício da profissão no Brasil, embora estejam habilitados como médicos no exterior.

Essa notória omissão inconstitucional inviabiliza o livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, CF), pois os requisitos exigidos pelo ordenamento têm sido impossíveis de serem cumpridos, além dos deletérios efeitos para cada um dos indivíduos que estão habilitados para exercer a medicina em outro país e impedidos de fazê-lo no Brasil.

Além disso, traz gravíssimos danos à saúde pública e aos mais necessitados, especialmente nesse momento em que o sistema de saúde está prestes a entrar em colapso, quando esses médicos são imprescindíveis para o enfrentamento da nova variante da COVID-19.

E essencial a adoção de medidas para aumentar o quantitativo de profissionais de saúde disponíveis, visto que há baixo número de médicos no Brasil e a falta de interesse em atuar nas áreas mais necessitadas entendemos que a emenda é pertinente.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1142 DE 2022,

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1142, de 2022, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame. Tal edital deverá ser publicado com 180 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 1º de dezembro de 2023.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Por estas razões solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1142 DE 2022,

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1142, de 2022, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 2º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 1142/2022, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Sabe-se que a MP em tela, tal como foi a MP 974/2020 (transformada na Lei 14.072/2020), é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União as representações, em tramitação na Justiça Federal do RJ e TCU, visando que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

federais no Rio por falta de pessoal.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus) e a atual nova cepa desse vírus.

Por estas razões solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142, DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais do Estado do Rio de Janeiro, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços pelos Hospitais Federais do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG

